Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Titular da ___ Vara da Comarca de Crato-CE

"As crianças são reservatórios de criatividade, de beleza e de esperança de um novo tempo, ondas de novidade nas águas estagnadas da mesmice, aproximação poética de um futuro diferente. As crianças nos convidam a um permanente aprendizado da arte de afagar, a multiplicar o tempo e o espaço do sorriso e da brincadeira, ao exercício cotidiano da nossa responsabilidade em cuidar. Somos seres do cuidado, como bem nos lembra Leonardo Boff, e as crianças, portanto, são a nossa mais evidente oportunidade de encontro com o nosso ser mais profundo, com a nossa humanidade mais humana." Marcos Monteiro [1]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ vem, perante Vossa Excelência, pelo promotor de justiça que esta subscreve, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, à luz do

[1] Mestre em Filosofia, assessor de pesquisa do Centro de Pesquisa, Estudos e Serviço Cristão e vice-presidente do Centro de Ética Social Martin Luther King.

disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, art. 201, V, do ECA, art. 1º, IV, 3º, 5º e 12 da Lei n. 7.347/85 com a nova redação dada pela Lei n. 8.078/90 e art. 461 do CPC, em face do **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CRATO**, doravante CMDCA, órgão municipal com capacidade judicial, presentado por sua presidenta **ANTONIA JOSEFINA DE ARAÚJO CONRADO** – que pode ser encontrada na sede do CMDCA, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

i. da capacidade do CMDCA para ser parte

Como será visto mais adiante, com a Carta Política e o ECA, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – composto por representantes do governo e da sociedade civil organizada - passou a ter poder de decisão que vincula o Chefe do Executivo. Ou seja, o poder discricionário para formulação de políticas públicas de atendimento da criança e do adolescente pertence agora ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Por isso, passou a ser necessário demandar judicialmente o Conselho de Direitos quando a lide cuidar de matéria ligada às suas atribuições – negligenciadas, violadas ou inquinadas de vício.

> ... essa nova forma de exercer a Democracia impõe conseqüências até mesmo em matéria processual... o pólo passivo para ações judiciais, conforme o caso, será acrescido do colegiado responsável pela formulação de políticas, pela deliberação de ações, na pessoa do seu representante legal, uma vez que o Estado social não se legitima simplesmente pela produção do Direito, mas, antes de tudo, pela realização de políticas (policies), isto é, programas de ação.[2]

Enfrentando a questão, **WILSON LIBERATI** e **PÚBIO CAIO** esclarecem que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pode ser sujeito ativo e passivo em ação judicial, pois, embora não tenha personalidade jurídica, tem personalidade judiciária.

> Pode o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ser sujeito ativo e passivo em ação judicial?
>
> Sim. Embora não tenham personalidade jurídica, têm os Conselhos capacidade de ser parte. (...)
>
> Os Conselhos não têm personalidade jurídica, mas têm *personalidade judiciária*, que é, exatamente, a capacidade processual de ser parte.[3]

ii. da competência da vara da infância e adolescência

O art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90 dispõe que:

---

[2] LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 92.
[3] Idem, op. cit. p. 117.

> A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209.

Por sua vez, o art. 209, da lei retro-citada, preconiza que:

> As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores

Ao comentar aludido dispositivo assim leciona **JOSIANE ROSE PETRY VERONESE:**

> O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no pólo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o juízo competente, para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, o que representa uma novidade, pois até o advento dessa nova lei, as ações propostas pelas pessoas jurídicas de direito público ou contra elas eram todas processas nas Varas da Fazenda Pública, sem qualquer exceção.[4]

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

iii. da ofensa à autonomia do CMDCA

[4] in A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente", Editora Ltda, 1998.

Embora a Constituição e o ECA concedam autonomia para o CMDCA, na prática, o Conselho de Direitos de Crato não tem exercido sua autonomia para decidir sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente em Crato. A estrutura que a lei municipal deu ao CMDCA viola o princípio da soberania popular e, em última análise, o princípio da paridade (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 204, I e II c/c art. 227, § 7º). Além de a lei violar a autonomia que a Constituição pretende que tenha o CMDCA, os membros do CMDCA de Crato têm negligenciado suas atribuições e sucumbido aos desejos e limitações impostos pelo Poder Executivo local.

iii.1 – da composição do CMDCA, conforme lei municipal

A Constituição Federal determina que a política pública voltada para criança e adolescente deve ser elaborada com a **participação popular** (CF, art. 227, § 7º, c/c art. 204, II). Dispõe a Lei Fundamental que esta participação popular se dá **por meio de organizações representativas** e deve ocorrer **na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis**. O Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo as determinações constitucionais, estabeleceu como diretriz da política do atendimento os **conselhos dos direitos da criança e do adolescente**, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, **assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas** (ECA, art. 88, II).

> Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta — o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14), — a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art.

> 224)." (ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-9-02, DJ de 31-10-02)

Sobre o art. 204, I e II, da CF, afirma **UADI LAMMÊGO BULOS:** [5]

> Temos aí outra modalidade explícita de participação popular na Administração Pública.

A participação popular se dá no âmbito dos Conselhos de Direitos, sendo preciso que periodicamente sejam escolhidas as entidades que terão acento no respectivo Conselho. No Município de Crato, a Câmara Municipal aprovou projeto de lei do Poder Executivo, **estabelecendo na lei**, quais entidades têm **acento permanente** no CMDCA. Ou seja, por esta lei municipal, **nunca haverá periodicidade da representatividade**, o acento é eterno. Outras entidades de atendimento não têm acesso ao CMDCA. O Poder Executivo, **ao incluir na lei quais entidades têm acento permanente no CMDCA afastou a participação popular, pois institucionalizou estas entidades e, por conseguinte, violou o princípio da soberania (art. 1º, parágrafo único)**. Ademais, ficou fácil para o Poder Executivo manter o controle do CMDCA, bastando controlar ou manter influência sobre tais entidades, evitando, assim, que o CMDCA delibere em contrariedade aos interesses do governo da ocasião.

Impende observar ainda que para mudar a representatividade das organizações não governamentais, basta o chefe do Poder Executivo propor ao Poder Legislativo (este sempre acata o que pede aquele). Foi o que aconteceu em Crato.

A lei nº 1.423/90, art. 11, § 1º (fls. 10), determinou que os membros do CMDCA, das entidades não governamentais seriam: 1) Agentes de

[5] BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 1.296.

Proteção; 2) Associação de bairros; 3) sindicatos de classe; 4) creches; 5) Associação do Distrito de Murity; 6) Associação do Distrito do Lameiro; 7) Associação do Distrito de Ponta da Serra; 8) Associação do Distrito de Dom Quintino; 9) Associação do Distrito de Santa Fé. Visava a atender os interesses do prefeito de então.

O novo prefeito quis uma nova composição e sancionou a lei nº 1.563/94 (fls. 13), alterando a lei anterior e determinando a nova representatividade não governamental: 1) Associação de Bairros; 2) APAE; 3) Sindicatos de Classes; 4) Creches; 5) Pastoral da Criança.

Ou seja, determinar previamente em lei quais são as entidades que têm acento no CMDCA é, na verdade, manter o CMDCA sob controle, pois, se alguma dessas entidades contrariar interesse ou orientação do Executivo Municipal, basta se alterar a lei e retirar a entidade, ou, então, aliciá-la com as benesses do poder público. Em qualquer caso, a fixação da composição do CMDCA em lei ofende o princípio da paridade e o princípio da soberania popular, contrariando o propósito constitucional.

A Constituição Federal determinou que compete à **esfera federal** a coordenação e a **elaboração de normas gerais** (CF, art. 204, II c/c art. 227, § 7º). A lei nº 8.242/91, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – e determinou que lhe compete **elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente** (art. 2º, I).

O CONANDA editou resolução estabelecendo as diretrizes a serem observadas na criação dos Conselhos de Direitos. A Resolução nº 105/2005 do CONANDA (fls. 25/30) **determina que a representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida** e que **deve ser**

assegurada a alternância na presidência entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º **A representação da sociedade civil** nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, **não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.**

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica.

§ 4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

> deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
>
> § 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil. (grifou-se)

A fixação em lei da composição do CMDCA ofende é inconstitucional. Ofende o princípio da paridade porque, embora haja igual número de representantes do governo e da sociedade civil, a representação desta passa a ser representação do governo, pois ele quem está indicando na lei. Ofende o princípio da soberania popular porque, prevendo na lei quais entidades terão acento permanente no CMDCA o Poder Executivo está retirando do povo o poder de decisão na formulação das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Ademais, o Município de Crato tem que observar a competência da União para estabelecer normas gerais.

A representação da sociedade civil para composição do CMDCA deve ser feita periodicamente e mediante processo de escolha, cujos votantes e votados sejam apenas organizações da sociedade civil.

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONSTITUIÇÃO PARITÁRIA - MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA - INDICAÇÃO PELO PREFEITO DESCABIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.
> Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não cabe ao Prefeito Municipal a indicação dos membros representantes da sociedade civil organizada. **A escolha deve ser feita pelas próprias entidades não governamentais, para garantir a participação popular paritária**, prevista no artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (grifou-se. TJ-PR. Apelação Cível nº 26189-6. rel. Troiano Netto)

Esta lide poderia, sendo apenas de direito, basta como causa de pedir o que já fora dito no **item iii.1**. Entretanto, ainda, demonstraremos que a ofensa da lei ao propósito constitucional de autonomia do CMDCA, na prática, tem trazidos efeitos danosos para os interesses das crianças e adolescentes.

iii.2 – da ausência de deliberação para cursos e encontros

Vários fatos atestam que o CMDCA não tem exercido autonomia para decidir e formular a política pública voltada para crianças e adolescentes nem para decidir como deve ser aplicado o fundo dos direitos da criança e do adolescente.

No ano de 2006, este órgão incentivou membros do Conselho Tutelar e do próprio CMDCA a participarem do XXI Congresso da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude – ABMP –, mas, embora ambos desejassem participar e reconhecessem a importância de tais participações, pois o município não realiza cursos de capacitações, **não foi possível porque o Poder Executivo não autorizou**.

> O não comparecimento se deu pela vedação do poder executivo municipal na translação dos dois Conselheiros escolhidos para representar o CONSELHO TUTELAR deste município (sic, ofício nº 83/2006 do Conselho Tutelar, fls. 05 do PA nº 02/2006 em anexo)
>
> ... como Presidente do CMDCA tentei agilizar o resultado porque vejo a importância deste Congresso que está com o conteúdo riquíssimo a

> ser trabalhado como também as trocas de experiências (ofício nº 1/2006 do CMDCA, fls. 06 do PA nº 2/2006 em anexo)

Cumpre observar que o orçamento do ano de 2006 previa R$ 3.000,00 para **Cursos e Encontros – Passagens e Estadias** (fls. 44 do PA nº 2/2006 em anexo). Entretanto, o CMDCA não pode enviar os membros do Conselho Tutelar e da Entidade de Atendimento, cuja previsão de despesa total era de R$ 3.045,76 (fls. 07).

Em 2007, havia uma previsão no orçamento de R$ 8.000,00 no Fundo da Infância e Juventude para **Cursos e Encontro – Passagens e Estadias** (fls. 253). Este órgão, após constatar vários problemas na Casa Abrigo do Município, solicitou ao CMDCA que providenciasse a realização de curso de capacitação para a coordenação e a Equipe Técnica da Casa Abrigo, mas a presidente do CMDCA, mais uma vez representando exclusivamente os interesses do Poder Executivo Municipal, informou que não havia verba para a realização de tal curso.

> ... o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não conta atualmente com verba disponível para deliberação de tal solicitação (fls. 226)

Mais grave ainda foi a presidente confessar expressamente de quem ela depende. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são autônomos. Mas, o CMDCA de Crato, com sentimento de inferioridade e defendendo prioritariamente os interesses do Executivo, sempre consulta outras instâncias para saber se pode decidir. **Chegou ao absurdo de consultar até a primeira dama do Município de Crato**, como se ela tivesse poder de deliberação nos interesses geridos pelo CMDCA.

> Informamos ainda que como Presidente deste Conselho consultei a Secretária de Ação Social (Liduina Andrade) e a Chefia do Gabinete (Dr. Cícero França) deste município para que arcassem com as despesas para tais capacitações, obtendo como resposta a impossibilidade do município arcar com estas despesas. Em conversa com a Primeira Dama Mônica França, apresentei a solicitação e ofício enviado; esta reconhece a importância destas capacitações e ficou à cargo de procurar capacitações desta natureza... (fls. 226)

iii.3 – da ausência de deliberação para celebração de convênios

A Constituição e o ECA quis que "toda e qualquer ação estatal nas áreas respectivas tivesse a obrigatória participação da sociedade, quer para a formulação, quer para a fiscalização da execução das políticas públicas correspondentes" e que "sem a efetiva participação da sociedade em sua discussão, elaboração e controle, toda e qualquer política pública voltada às áreas da infância e juventude e assistência social será carecedora de legitimidade, por vício de origem". [6] Mas, o CMDCA de Crato não delibera sobre nenhuma ação estatal nem exerce poder vinculador na celebração de convênios entre o Município e as entidades de atendimento.

Em 2007, as entidades pediram socorro ao Ministério Público, pois os convênios não foram celebrados com elas, embora preenchessem todos os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Direitos.

> Há quase 04 (quatro) meses, as Entidades apresentaram junto a Procuradoria Geral do Município as minutas propostas dos termos de

[6] DIGIÁCOMO, Murillo José. **A sociedade e os Conselhos Populares: um saudável e necessário exercício de cidadania.** http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_cd_ct_7.html, consultado em 25/09/2008.

> Convênios, após terem cumpridos todas as exigências em relação a documentação necessária··· (fls· 216, do PA)

Tal provocação das entidades levou este órgão a fazer audiência pública no dia 12/04/2007 com a presença de presentantes das entidades, da presidenta do CMDCA e demais pessoas (fls· 254/258)· Na ocasião, este órgão propôs ao CMDCA o TAC de fls· 259/262, mas, o CMDCA recusou o compromisso, dizendo que o que constava no TAC já estava sendo cumprido· Ora, se já estava sendo cumprido, por que então não assinar o TAC!? Porque, na verdade, o CMDCA tem estado a serviço do Executivo e não dos interesses das crianças e dos adolescentes, infelizmente·

iii.4 – da ausência de planos de ação e de planos de aplicação elaborados voluntariamente pelo CMDCA

O CMDCA não elaborava planos de ação e de aplicação· A partir de 2005, este órgão passou a requisitar e recomendar a elaboração dos referidos planos· Acontece, porém, que sempre o Ministério Público tem que intervir para que sejam elaborados tais planos, sendo que é obrigação do CMDCA a elaboração de tais planos de ofício (recomendação deste órgão na ata de fls· 200)· A negligência é tamanha que já foi preciso este órgão demandar o CMDCA judicialmente para que fossem elaborados tais planos (cf· proc· nº 2007·0009·0549-4)·

O plano de ação de 2007 deveria ser elaborado e enviado ao Poder Executivo até abril, pois o prazo final para enviá-lo à Câmara Municipal é o mesmo do projeto de lei de diretrizes orçamentária, dada a similitude (CF/ADCT, art· 35, § 2º, II)· Enquanto o plano de aplicação, devido à

semelhança, deveria ser elaborado e encaminhado ao Executivo Municipal até o final de agosto de 2006 (CF/ADCT, art. 35, § 2º, III).

Este órgão requisitou ao CMDCA cópia do plano de ação e do plano de aplicação para o ano de 2007. Foram necessárias várias requisições para obter resposta. Requisitou-se em **28/07/2006** (fls. 52), em **24/08/2006** (fls. 56) e em **21/09/2006** (fls. 57). O CMDCA só respondeu em **26/09/2006**, informando que os planos estavam em fase de elaboração (fls. 58). Um tremendo descaso, pois, conforme dito acima, em setembro já havia expirado o prazo de elaboração de tais planos.

iii.5 – diminuição de dotação orçamentária para o FIA

Em 2005, o CMDCA aprovou o plano de aplicação para o ano de 2006 (em setembro, diga-se de passagem), prevendo dotação orçamentária municipal (ou seja, obrigando o Município a destinar para o Fundo) de **R$ 178.808,00** (fls. 44).

Em 2006, o CMDCA elaborou o plano de aplicação para 2007 (em outubro) e previa como dotação orçamentária municipal apenas **R$ 72.392,00** (fls. 252/253).

A comparação destes dois planos de aplicação deixa bem evidente que o CMDCA age, todo ele, na defesa dos interesses do Executivo Municipal de Crato, em detrimento das crianças e adolescentes. Se olharmos apenas os valores totais dos planos de aplicações, seremos enganados, pois, ambos permanecem com valores totais na ordem de **R$ 202.000,00**. Trata-se, todavia, de uma farsa, pois o CMDCA diminuiu a dotação orçamentária municipal e aumentou a previsão de doações por pessoas jurídicas e físicas, como se o

CMDCA pudesse aumentar os valores que estas pessoas estariam dispostas a doar para o Fundo. A farsa se comprova com a falta de estudos de doações. Não há nenhuma prova de doações de pessoas físicas naqueles montantes estabelecidos.

iii.6 – da ingerência da Secretaria de Ação Social no CMDCA

Na verdade, quem tem comandado o CMDCA e gerido o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é o Executivo, através da Secretaria de Ação Social. Noutras ocasiões é o próprio gabinete da Prefeitura que dá as ordens e até a primeira dama.

Nas atas de reuniões extraordinárias do CMDCA dos dias 27/07/2006 (fls. 231) e de 18/08/2006 (fls. 234), percebe-se claramente que as reuniões foram feitas sob a direção da secretária de ação social **LIDUÍNA ALVES**, que **"apresentou a psicóloga Ana Hirlene Oliveira como titular desta secretaria"** e na reunião seguinte, a mesma secretária **"fez a posse da nova presidente [...] Ana Hirlene Oliveira..."**. Embora a ata faça referência indicação feita pelos conselheiros, em nenhum momento na ata é relatado que isso tenha ocorrido, que houve uma eleição ou qualquer processo de escolha. Trata-se de ingerência da secretária de ação social no CMDCA.

iii. 7 – do domínio do governo sobre o CMDCA

Ordinariamente, o CMDCA tem sido controlado por pessoas indicadas pelo governo municipal. Além de prevê na lei quais entidades têm acento permanente no CMDCA, o Executivo tem mantido como presidente apenas pessoas que foram indicadas pelos órgãos do governo, sem alternância. O

princípio constitucional da paridade, já referido acima (CF, art. 227, § 7º, c/c art. 204, II) implica alternância na presidência dos Conselhos de Direitos. Paridade também significa esta igualdade, ou seja, a presidência dos Conselhos de Direitos deve ser exercida necessariamente, de forma alternada, pela representação governamental e pela representação não governamental.

O CONANDA que tem, como já dissemos, atribuição de formular a política pública em nível nacional e de elaborar normas gerais, na resolução já citada, estabelecendo as diretrizes a serem observadas na criação dos Conselhos de Direitos, assim dispôs:

> Art.14. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:
> a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
> b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, **assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada**; (Resolução nº 105/2005 - grifou-se)

As atas do CMDCA e o ofício de fls. 228/230 atestam que desde **09/04/2003** a presidência do CMDCA tem sido exercida pela representação governamental. Somente de **23/02/2005 a 30/03/2005**, ou seja, por 36 dias, a presidência foi exercida por representante da sociedade civil.

Trata-se de norma inconstitucional, pois afronta o princípio da paridade, previsto no art. 204, II, c/c art. 227, § 7º, da CF. **Não está havendo paridade entre representação governamental e da sociedade civil no exercício da presidência do CMDCA**. Outrossim, coube à esfera federal – CONANDA – a elaboração de normas gerais (CF, art. 204, I e lei nº 8.242/91). O CONANDA determinou que deve haver alternância na presidência

do CMDCA (Resolução citada acima). No dicionário de **HOUAISS**, paridade significa "qualidade ou característica do que é par; igualdade; similaridade". Para haver paridade, é preciso que o exercício da presidência do CMDCA seja alternado entre a representação do governo e a representação da sociedade civil.

iv. por que é grave a negligência do CMDCA – conhecendo mais sobre fundo e as atribuições do Conselho

Dentre as várias diretrizes da política de atendimento das crianças e adolescente no Município, no momento, interessa-nos fazer referências ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de detalhar mais informações sobre o Conselho de Direitos Municipal da Criança e do Adolescente, para se ter uma idéia de como tem sido grave a omissão e ausência de autonomia do CMDCA.

> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
> [...]
> II - criação de **conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a **participação popular paritária por meio de organizações representativas**, segundo leis federal, estaduais e municipais;
> [...]
> IV - manutenção de **fundos** nacional, estaduais e **municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente**; (grifou-se)

iv.1 - do fundo da infância e adolescência

Fundos são "o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (lei 4.320/64, art. 71). Fundos são recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através do plano de aplicação elaborado pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor prioritário. O Fundo é uma unidade orçamentária, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) específico, cadastrado conforme Instrução Normativa nº 82/87 da Secretaria da Receita Federal. Sua natureza visa a facilitar apuração de recursos alocadas, com vistas ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

O Fundo a que se refere o art. 88, inciso IV, do ECA está disciplinado nos arts. 71 à 74 da Lei Federal 4.320/64. Em Crato, a lei nº 1.423/90 disciplina a matéria e no art. 17 assim dispõe:

> Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Art. 302 da Lei Orgânica do Município do Crato, é órgão captador e aplicador de **recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado**. (grifado)

Dentre as fontes do FMDCA (ou FIA) estão as dotações orçamentárias do município (art. 19, I). Trata-se da locação de recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento de programas e metas, que é feita através do plano de ação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Conselho de Direitos encaminha ao Poder Executivo

o plano de aplicação com cronograma de liberações, para ser incluído na proposta orçamentária. No art. 260, § 2º, o ECA afirma que "Os Conselhos Municipais... dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, **através de Plano de Aplicação**, das doações subsidiadas e demais receitas" (grifou-se).

Conforme já dito acima, o CMDCA tem sistematicamente negligenciado a elaboração de planos de ação e de aplicação; tem negligenciado a formulação da política púbica voltada para criança e adolescente.

A lei municipal também determina que o CMDCA pode firmar convênio com órgãos e entidades públicas e privadas, atribuição também negligenciada pelo CMDCA.

> Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas: nacionais e internacionais.

O Fundo reverte-se de uma importância decisiva para o cumprimento do Estatuto. O Fundo é, também, um impulso a mais para a municipalização do atendimento, na realidade é o município que melhor visualiza os problemas e resume o universo das necessidades sociais. Sendo assim, a negligência do CMDCA é grave, pois prejudica os interesses das crianças e adolescentes ao deixar de formular a política pública no setor e ao deixar de gerenciar o fundo.

iv.2 - das atribuições negligenciadas pelo CMDCA

O Conselho dos Direitos tem o papel de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (CF, art. 204 e

ECA, art. 88, II). Além do ECA – em cumprimento da CF/88 -, a lei municipal nº 1.423/90 determinou isso.

> Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Art. 301, da Lei Orgânica do Município do Crato, **é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis** (grifou-se)
>
> Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
>
> I – Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e a aplicação dos recursos;

Gerir o Fundo significa gerenciar, deliberar, exercer o controle. O Conselho deve fixar os critérios e deliberar sobre a destinação dos recursos e o administrador toma as providências para a liberação e controle dos recursos. A contabilidade do Fundo deve feita pelo Poder Executivo. A administração do fundo pode ser feita diretamente pelo CMDCA ou por secretaria de governo. Uma coisa é a administração outra coisa é o poder de deliberação, que consiste na atribuição de decidir como será aplicado o fundo, atribuição esta pertencente ao CDMCA. Pelo decreto municipal nº 2301001/2004, o Município de Crato se obrigou a dar todas as condições para o funcionamento do CMDCA, inclusive com assessoria técnico-administrativo e financeira. Essa obrigação decorre das importantes atribuições cometidas ao CMDCA.

> Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Crato funcionará em sede/espaço cedido pelo poder público municipal, que propiciará as efetivas condições de manutenção e funcionamento

> Art. 17 O Prefeito Municipal, por solicitação do Colegiado, colocará servidores do Município, da administração direta ou indireta, à disposição do Conselho, para assessorar ou auxiliar nos trabalhos técnico-administrativos e financeiros.

iv.1.1 – da importância das decisões (negligenciadas) do CMDCA e a vinculação do Executivo

Conforme dito, a CF/88 art. 227 c/c art. 204, II, estabeleceu-se uma **nova forma de governar**, que **pressupõe** a participação direta de representantes da sociedade civil organizada nas decisões de Estado (*latu sensu*), num típico exemplo de democracia participativa.

As ações de atendimento do governo, diretamente ou subvencionando entidade, devem ser financiadas pelo Fundo e a liberação de verba do Fundo só pode ser feita pelo CMDCA, através de resolução.

> Art. 18. Compete ao Fundo Municipal: [...]
>
> IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho (lei nº 1.423/90)

Na verdade, toda ação governamental que envolva dinheiro público tem que ter apreciação prévia do Conselho. A lei municipal também prevê esta determinação.

> Art. 3º (...)
>
> § Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A lei 8.242 de 12/10/91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, confirmou essas atribuições do Conselho, isto é, de fixar critérios de aplicação e gerir o Fundo:

> § 2º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
>
> § 3º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis... (art. 2º)

Não poderia ser diferente, por se tratar de comando constitucional. Todas as matérias relacionadas à infância e adolescência devem passar pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que, decidindo, vinculam o Executivo e as entidades não governamentais. **WILSON LIBERATI** e **PÚBIO CAIO** escreveram importante obra, intitulada **CONSELHOS E FUNDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, e dela extraímos valiosas lições (que destacamos):

> Portanto, salvo as políticas básicas de caráter universal, as demais políticas públicas serão *necessariamente* deliberadas nessa nova instância de poder chamada Conselho, que, como visto, constitui órgão do Poder Público, descentralizado, com participação popular paritária aos representantes do Governo, e, logo, **suas decisões, agora incindíveis, serão decisões do *próprio Poder Público*, não se podendo mais falar a respeito de discricionariedade do Chefe do Executivo em torná-la exeqüível ou não** [...]
>
> ... a margem de discricionariedade do Governo – Chefe do Executivo – fica reduzida diante de dois imperativos constitucionais: a prioridade

> absoluta e a necessidade de formulação de deliberação de certas matérias por outra instância mais democrática [...]
>
> diferentemente dos tantos outros Conselhos instituídos pelo Poder Público, estes têm o poder de deliberar. E deliberar significa decidir sobre matéria que lhes for afeta [...]
>
> No caso dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, verifica-se a inexistência de subordinação hierárquica destes em relação ao governo [...]
>
> **suas deliberações se tornam *vontade estatal*, e não vontade do órgão, sujeitando o próprio Estado ao seu cumprimento.** [7]

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado decisão do CMDCA como vinculadora do administrador público municipal.

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a **execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 493811 - PROC 200201696195-SP - 2ª T. - Rel. Eliana Calmon - DJU 15.03.2004, p.236)- grifou-se.

São sempre oportunas as palavras de **MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO**[8] - promotor de justiça coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná.

---

[7] LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2003, pp. 88/89, 94, 96 e 97

> Como decorrência de suas prerrogativas constitucionais já mencionadas, lógico concluir que **uma resolução do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente**, que consiste na materialização de uma deliberação do Órgão, tomada no pleno exercício de sua competência constitucional específica, **VINCULA (OBRIGA) o administrador público, que não terá condições de discutir seu mérito, sua oportunidade e/ou conveniência, cabendo-lhe apenas tomar as medidas administrativas necessárias a seu cumprimento** (e também em caráter prioritátio, *ex vi* do disposto no art.4º, par. único, alínea "c", *in fine*, da Lei nº 8.069/90 c/c art.227, *caput* da Constituição Federal), a começar pela adequação do orçamento público às demandas de recursos que em razão daquela decisão porventura surgirem.
>
> A "discricionariedade" acerca da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, portanto, cabe ao citado Conselho de Direitos, e NÃO ao administrador público "de plantão" (...)
>
> Uma vez descumprida, por parte do administrador público, uma **deliberação** do Conselho de Direitos, tomada no âmbito de sua esfera de competência e segundo as regras regimentais próprias, deverá o Órgão tomar medidas de cunho administrativo e mesmo judicial, não apenas para **fazer prevalecer sua decisão** que, como dito acima, é **soberana**, mas também no sentido de buscar a **responsabilidade** daquele

Conhecendo as atribuições do CMDCA, é fácil perceber como a sua negligência é prejudicial aos interesses públicos primários das crianças e adolescentes e porque o Executivo Municipal - viciado - procura a todo custo controlar o CMDCA, seja diretamente, seja através da Secretaria de Ação Social, seja através do Gabinete da Prefeitura, seja fixando na lei a composição do CMDCA, seja no constante exercício da presidência por representante seu.

---

[8] In: Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações.

Na prática, o CDMCA não tem formulado nenhuma política pública. Tem sido um órgão inoperante se confrontado com a grandeza de suas atribuições. Tem sido subserviente da Prefeitura Municipal de Crato. Não interessa qual seja o chefe do Executivo de plantão, o CDMCA tem apenas representado os interesses dele, em detrimento dos interesses das crianças e dos adolescentes. Perguntada em audiência pública sobre a solução dos problemas decorrentes da não renovação dos convênios com as entidades de atendimento, a presidente do CMDCA disse apenas que estaria acompanhando junto à Câmara e ao Executivo qual seria a solução. A presidente do CMDCA desconhece o que é autonomia deste importante Conselho, pois, deveria o próprio CMDCA decidir e cientificar o Executivo para cumprir e não apenas acompanhar o desfecho.

v - da antecipação de tutela

A prova trazida com o pedido, no mínimo, implica **verossimilhança da alegação**. Cópia do procedimento administrativo em anexo traz prova robusta e já deixa antevê a veracidade das alegações. Ademais, as normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, ECA e Resolução do CONANDA) acima evidenciam a fumaça do bom direito em confronto com a prova pré-constituída.

De outro lado, há um **fundado receio de dano de difícil reparação**. Enquanto a lei municipal estiver gerando efeitos e forem mantidas as cadeiras cativas das entidades que ela arrolou como membros do CMDCA, este será cativo do Poder Executivo Municipal, os princípios constitucionais da paridade e da soberania popular continuarão sendo violados e não haverá política pública para proteção e promoção dos interesses das crianças e adolescente de Crato. Por isso, é preciso antecipar a tutela para obrigar, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da lei municipal e determinando a destituição da representatividade não governamental no CMDCA e, por fim,

determinando-se abertura de processo de escolha das entidades registradas que terão acento no Conselho e observância da Resolução do CONANDA.

> A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita.[9]

Não é necessário que haja prejuízo avaliado pecuniariamente, pois, trata-se de dano inestimável.

Trata-se aqui de tutela reintegratória – de remoção do ilícito -, diferente da tutela ressarcitória, em que se espera o dano patrimonial acontecer para se fornecer a tutela. Neste ponto, é oportuna a lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**.[10]

> ... dentro da sociedade atual, determinados bens são imprescindíveis para uma organização social mais justa. *Tais bens necessitam ser efetivamente garantidos, e para tanto são instituídas normas. Essas normas, que proíbem determinados atos, obviamente devem ser respeitadas, pois de outra forma os bens que visam proteger serão irremediavelmente prejudicados*... Nas situações em que uma dessas normas é violada, não importa o ressarcimento do dano... o que realmente interessa é dar efetividade à norma não observada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se não fosse verossímil o que se alega aqui ou faltasse procedência a esta demanda, não haveria perigo para reverter a situação. O contrário, porém, é gravemente prejudicial. Após se compreender a importância do CMDCA e saber

---

[9] MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250.

[10] In: **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250

o que tem sido negligenciado é fácil perceber o tamanho do prejuízo causado aos interesses das crianças e dos adolescentes.

> A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do artigo procedimento ordinário.[11]

Sendo assim, nos termos do art. 273 do CPC é cabível a tutela antecipada para afastar a ilicitude (ato contrário ao direito), impondo-se multa diária, para o caso de descumprimento, nos termos do art. 213, § 2º, do ECA.

vi – da fixação de multa e da responsabilidade pelo seu pagamento

O juiz pode declarar a inconstitucionalidade da norma municipal e destituir a representatividade das entidades não governamentais no CMDCA. Todavia, o processo de escolha dos novos membros deve ser deflagrado pela presidência do CMDCA. Por isso, afigura-se recomendável a estipulação de multa a fim de assegurar o cumprimento da tutela jurisdicional.

Tratando-se de demanda proposta em face de órgão, a melhor doutrina vem pregando que o ônus financeiro da multa em questão deve ser suportado pelo patrimônio pessoal do agente público destinatário do comando judicial.

---

[11] Idem, op cit. p. 234.

De fato, se coubesse ao erário arcar com o pagamento da referida multa, o agente público destinatário da ordem judicial poderia, através de sua omissão administrativa, dispor indiretamente do patrimônio público, impondo gravame aos recursos hauridos da sociedade, o que é juridicamente inaceitável.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**, discorrendo sobre a multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, lecionam que:

> ... estão certamente incluídos dentre esses empeços os entraves de caráter burocrático, de qualquer natureza, inclusive aqueles criados por servidores públicos, fundacionais ou autárquicos, de qualquer das esferas da administração pública, que **serão pessoalmente responsabilizados por sua conduta. A atribuição de responsabilidade pessoal ao agente administrativo parece ser a única interpretação capaz de dar ao dispositivo o rendimento desejado, em favor da efetividade do processo, quando se tratar de responsável vinculado ao poder público** [12] (grifou-se).

Por seu turno, **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**, tratando da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, ensina que "**o agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder tanto pela multa prevista no § 4º do art. 461, como por aquela capitulada no parágrafo único do art. 14, ambos do CPC**" [13].

Em recente decisão (**AIn 2007.0012.4872- 1**), o TJCE adotou termos preconizados. Na ocasião a desembargadora relatora entendeu que a

---

[12] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 30.

[13] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. – São Paulo: Dialética, 2003, p. 103.

multa prevista no CPC, art. 461, § 4º pode ser fixada para o agente público, mantendo a decisão a quo:

> **Trecho da decisão do juízo singular agravada**
>
> Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que se tem observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo, que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído. esse passo, compartilho do mesmo entendimento trazido na inicial no sentido de que a solução para esse embrólio é a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo, pessoa física, responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita [...]
>
> **Trecho da decisão da Relatora**
>
> [...] no que diz respeito à fixação de multa pecuniária às autoridades públicas, é de farta sabença que tal iniciativa é meio assecuratório à efetivação do comando judicial, visto que a imposição de 'astreinte' apenas ao Erário Público, sem implicâncias ao agente público responsável pelo cumprimento da medida, poderia importar inocuidade da determinação judicial e, por conseguinte, da própria norma contida no art. 461, § 4º, do CPC.

Vê-se, portanto, que o ônus financeiro da multa prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, dispositivo cuja segunda parte tem redação análoga à do § 4º, do art. 461, do CPC, deve ser suportado pelo patrimônio particular do agente destinatário da ordem judicial.

vii - do pedido

Em que pese o exposto, requer:

1. Que, nos termos do art. 273 c/c art. 461 do CPC, seja concedida a **TUTELA ANTECIPATÓRIA** para:

1.1. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da **alínea b, do § 1º, do art. 11, da lei municipal nº 1.423/1990** (que estabelece as entidades não governamentais que são membros do CMDCA), bem como **da nova redação que lhe deu a lei municipal nº 1.563/1994;**

1.2. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do **art. 2º, da lei municipal nº 1.563/199;**

1.3. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do **art. 13 da lei municipal nº 1.423/1990** (que estabelece forma de escolha da pessoa que representará a entidade já legalmente definida), para dar-lhe **interpretação conforme à Constituição Federal**, no sentido de que, a escolha das entidades que terão acento no CMDCA será feita de forma democrática em Assembléia das entidades não governamentais, convocada pela presidência do CMDCA, com direito a voto igualitário;

1.4. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do **art. 15, da lei municipal nº 1.423/1990**, para dar-lhe

interpretação conforme à Constituição Federal, com o mesmo sentido pretendido no item 1.3;

1.5. Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do **art. 32 da lei municipal nº 1.423/1990**, para dar-lhe **interpretação conforme à Constituição Federal**, no sentido de que a presidência do CMDCA será exercida alternadamente entre a representação governamental e não governamental;

1.6. Destitua a representação da sociedade civil no CMDCA, com efeitos da decisão após o cumprimento do item 1.7;

1.7. Determinar à presidênta do CMDCA que: **a)** convoque o processo de escolha das entidades que representarão a sociedade civil no CMDCA (art. 8º, § 3º, a, da Res. 105 do CONANDA); **b)** designe comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral (art. 8º, § 3º, b, da Res. 105 do CONANDA); **c)** efetive a escolha das entidades (incluindo as suplentes) em assembléia específica, composta por entidades que realizam atendimento de crianças e/ou adolescente e estejam registradas no CMDCA, para um mandato de 2 anos (art. 8º, § 3º, c, da Res. 105 do CONANDA); **d)** obtenha das entidades escolhidas o nome do membro que atuará como representante no CMDCA (art. 8º, § 4º, da Res. 105 do CONANDA); **e)** dê posse aos novos membros para um mandato de 2 (dois) anos; **f)** proceda nova eleição da diretoria do

CMDCA, com a presidência necessariamente entre os representantes da sociedade civil, para garantir a alternância e, por conseguinte, a paridade constitucional;

1.8. Determinar à presidênta do CMDCA que efetive todo o processo, dê posse aos novos membros do CMDCA e proceda a eleição da diretoria, **no prazo máximo de 30 dias**, contados da notificação da antecipação de tutela;

1.9. Cominar **multa diária** de **R$ 100,00**, para o caso de descumprimento do determinado nos **itens 1.7 ou 1.8**, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC e art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 213, § 2º, do ECA, correndo o ônus financeiro do pagamento da multa em alusão por conta do **patrimônio pessoal da presidenta do CMDCA** e a ser destinada ao Fundo da Infância e Adolescência – FIA;

2. A citação do **CMDCA**, na pessoa de sua presidenta, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;

3. Ao final, seja em cognição exauriente e antecipada da lide (por se trara de questão apenas de direito) confirmada a tutela antecipada anteriormente requerida ou, caso não tenha sido concedida, julgado procedente como pedido principal o item 1 (integralmente: de 1.1 a 1.9);

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente o documental, oitiva de testemunhas, bem como, quaisquer outros lícitas e legítimas que se fizerem necessários.

Atribui-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais, pois inestimável, o valor de R$ 415,00, nos termos do art. 258, do CPC.

Crato, 31 de outubro de 2008.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
promotor de justiça da infância e juventude